

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo de Resende - RJ

12

FOLHA Nº	03
PROCESSO Nº	18109

Inquérito Civil nº: 100/17
(MPRJ Nº 2017.00669722)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

- I. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**), representado, neste ato, pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Fabiano Gonçalves Cossermelli Oliveira, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende;
- II. **MUNICÍPIO DE RESENDE** (doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº: 29178233/0001-60 na pessoa de seu representante legal, sediada na Rua Augusto Xavier de Lima, 251, bairro Jardim Jalisco, Resende/RJ, CEP: 27510-090;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais encontra-se a assistência social, conforme disposto nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7.347/85; e 10, §1º da lei 6938/81;

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CRFB, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009 que, ao tipificar os tipos de serviços socioassistenciais, classifica o serviço de acolhimento institucional em abrigo como serviço de proteção social de alta complexidade, de competência do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, que integra a rede SUAS e é de responsabilidade do Município;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo de Resende - RJ

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.742/93, que disciplina competir aos Municípios, dentre outras coisas, *“V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.”*;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei nº 8.742/93 conceitua serviços assistenciais como sendo *“as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei”*;

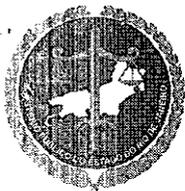
CONSIDERANDO que o §2º, do artigo 23, da Lei nº 8.742/93, dispõe que *“Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo. entre outros: (...) II- às pessoas que vivem em situação de rua”*;

CONSIDERANDO as constatações oriundas do presente Inquérito Civil, atuado sob o nº 100/17, cujo protocolo se deu através do MPRJ nº 2017.00669722;

CONSIDERANDO que o Município de Resende compreende e reconhece a importância da implementação do abrigo institucional para acolhimento de adultos e famílias em situação de rua, tendo se disponibilizado a celebrar, neste sentido, Termo de Ajustamento de Conduta voltado a prever prazo para o início de seu efetivo funcionamento, além de garantir, outrossim, que siga tal equipamento obedecendo as normas técnicas ligadas ao tema;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar que, não obstante as futuras mudanças de governo no âmbito da política municipal, não se perca as benesses implementadas pela atual gestão, em especial aquelas aqui tratadas;

CONSIDERANDO, por fim, que dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a legitimidade de lavrar, com os interessados, termo de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625 e artigo 8º. §1º da Lei nº 7.347/85;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo de Resende - RJ

128
04
18/09

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (doravante denominado TERMO), com o objetivo de promover a adequação da conduta adotada pelo **MUNICÍPIO DE RESENDE**, o que fazem nos seguintes termos e condições:

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RESENDE:

CLÁUSULA 1ª - Obriga-se o **COMPROMISSÁRIO**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a iniciar o efetivo funcionamento, observando integralmente o que dispõem as normas técnicas que regulamentam a matéria, do Abrigo Institucional do Município, de modo a garantir adequada política pública de acolhimento noturno de adultos e famílias em situação de rua em Resende.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O cumprimento da obrigação de que trata o *Caput* desta cláusula deverá, no mesmo prazo nela previsto, ser comprovado ao MPRJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não cumprimento da presente cláusula no prazo indicado acarretará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável pelo descumprimento, até que seja efetivamente adimplida.

CLÁUSULA 2ª - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga, a partir da inauguração do Abrigo Institucional de que trata a Cláusula 1ª deste TAC, a manter, de forma contínua e permanente, o adequado funcionamento do referido equipamento de assistência social, observando integralmente os parâmetros delineados pela legislação vigente, inclusive no que tange às suas estruturas físicas e ao quadro de servidores necessários para o cumprimento de seus objetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não cumprimento da presente cláusula acarretará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir individualmente em cada hipótese de violação/inconformidade, até que haja integral adequação da situação, recaindo de maneira pessoal sobre o agente público responsável pelo respectivo descumprimento.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo de Resende - RJ

CLÁUSULA 3ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da inauguração do Abrigo Institucional de que trata a Cláusula 1ª deste TAC, a manter, de forma contínua e permanente, políticas públicas que assegurem assistência aos adultos e famílias em situação de rua durante 24h (vinte e quatro horas) por dia, todos os 07 (sete) dias da semana.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As atividades do Abrigo Institucional poderão ser complementadas por outros equipamentos visando a garantia da cobertura integral prevista no *Caput*, desde que a atuação de todos estes equipamentos proporcionem o funcionamento ininterrupto das políticas de atendimento e assistência à população em situação de rua.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos dias em que, por qualquer razão, não houver funcionamento do “CENTRO POP” ou equipamento análogo, inclusive nos finais de semana e/ou feriados, deverá o Abrigo Institucional funcionar em período integral, de forma a garantir assistência aos usuários em turno de 24h (vinte e quatro horas) diárias, não remanescendo qualquer lacuna assistencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não cumprimento da presente cláusula acarretará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em de descumprimento, a incidir pessoalmente sobre o agente público responsável.

CLÁUSULA 4ª – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento, o agente público responsável ficará obrigado ao pagamento das respectivas multas previstas para cada hipótese, as quais incidirão até o efetivo cumprimento integral da obrigação, cujo montante será revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo do respectivo ajuizamento específico de ação judicial de execução de obrigações de fazer e não fazer – conforme o caso, inclusive com a possibilidade de majoração da sanção pecuniária prevista neste instrumento no bojo da respectiva demanda judicial.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo de Resende - RJ

129
OS
18709

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

CLÁUSULA 5ª - O presente compromisso de ajuste de condutas não impede que outros venham a ser celebrados, desde que surjam novos fatos que violem ou possam vir a violar direitos metaindividuais.

CLÁUSULA 6ª - Fica o Ministério Público autorizado a conferir publicidade ao presente Termo de Ajustamento de Conduta por qualquer meio ou via que entender pertinente e/ou adequada.

CLÁUSULA 7ª - As disposições e obrigações contidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta vinculam o Município de Resende enquanto ente público, devendo ser integralmente observadas, em qualquer hipótese, independentemente de futuras alterações de governo, sob pena de execução.

CLÁUSULA 8ª - O presente Termo de Ajustamento de Conduta entra em vigor na presente data, e com a sua assinatura terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º §6º da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do CPC.

E, por estarem as partes acordadas com as cláusulas acima, encerra-se o presente termo de ajustamento de conduta, que vai assinado abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, dando-se publicidade ao mesmo, nos termos do ordenamento jurídico em vigor.

Resende, 04 de junho de 2019.

FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA
Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE RESENDE
DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ - PREFEITO

Resposta à notificação de fl. 175 em
fls. 176/179.

VISTA
Nesta data, faço vista de...
à(s) Promoto
Em 22.10.19

f